



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.557 - MG (2011/0303363-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **WANDERSON BALDOINO MARQUES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. SENTENÇA NEGA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

2. No caso, foi destacada a periculosidade social do sentenciado pelo temor que exercia na comunidade em que atuava e na expressiva quantidade de droga apreendida - mais de quatro quilos de cocaína -, além da real possibilidade de fuga em razão do seu elevado poder econômico, considerando que a droga apreendida foi avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de forma que a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal encontra-se devidamente motivada.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.557 - MG (2011/0303363-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wanderson Balduino Marques, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e condenado à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso nos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 180, **caput**, do Código Penal.

Na sentença condenatória o Juiz de primeiro grau decretou a custódia cautelar negando ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa do acusado impetrou o **writ** originário, onde pretendia fosse assegurado ao apenado o direito de apelar em liberdade, contudo, a Corte Estadual manteve o provimento.

No Superior Tribunal de Justiça, pleiteia o impetrante, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem "para revogar o mandado de prisão preventiva decretada, com expedição de contramandado de prisão" (fl. 13), assegurando ao paciente que responda ao processo penal em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 142/143.

Prestadas as informações (fls. 151/193 e 195/217), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.557 - MG (2011/0303363-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, disse o Juiz sentenciante (fl. 60):

Deixo de conceder aos acusados André Franco de Souza e Wanderson Baldoíno Marques o direito de apelarem em liberdade, porque, além de o primeiro ter permanecido preso durante quase todo o curso da instrução, encontra-se presente, quanto a ambos, pelo menos duas das circunstâncias que autoriza a decretação das suas prisões preventivas, qual seja, necessidade de se garantir a ordem pública, que eles, com suas condutas, reverteram, trazendo temor aos moradores da região em que os delitos foram por eles praticados, os quais para porem fim a ação delituosa dos inculpados tiveram de se valer do manto do anonimato para verem coibida a prática de referidos crimes por eles, já que não poderiam se identificar, sob pena de sofrerem represálias. Ademais os inculpados demonstram periculosidade que aconselha suas segregações, aguardando o julgamento de eventual recurso, pois, como restou provado no curso da instrução estavam envolvidos no comércio de expressiva quantidade de cocaína, empunhando armas e causando medo na comunidade em que vivem, como detalhadamente exposto na Comunicação de Serviço de fls. 42/43. Não bastasse isso, no que tange especificamente ao réu Wanderson, este demonstrou possuir significativo poderio econômico, tanto que a cocaína apreendida na residência de seu "sócio" André possuía valor equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que lhe permite tomar rumo ignorado, podendo, assim, frustrar a aplicação da lei penal. Lado outro, os dois acusados não demonstraram que possuem emprego fixo, bens de raiz ou elementos que os restrinjam ao distrito da culpa. Saliente-se, outrossim, que o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 impede a concessão da Liberdade Provisória no caso de tráfico ilícito de entorpecentes. Por fim, reporto-me aos termos da decisão de fls. 96/98 destes autos, na qual este juízo decretou a prisão preventiva do acusado André Franco de Souza.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Wanderson Baldoíno Marques.

Posteriormente, o Magistrado de primeiro grau ratificou a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar aos seguintes fundamentos (fls. 73/75):

Vistos etc.

*WÂNDERSON BALDOÍNO MARQUES teve sua prisão preventiva decretada na data de 29 de junho de 2011, em razão de sentença penal condenatória, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 180 do Código Penal, c/c art. 29 e art. 69, **caput**, do Código Penal.*

Os autos vieram conclusos, na presente data, a fim de que, este juízo se manifestasse a respeito da atual situação do réu, considerando a entrada em vigor da Lei nº .12.403/11.

DECIDO:

Examinando os, presentes autos, concluo, inicialmente, nos termos do que determina o art. 282 § 6º do CPP que as peculiaridades do delito apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo art. 319, do CPP.

Conforme os elementos constantes do processo, mais especificamente da sentença proferida nos autos, verifico que, de acordo com a previsão do art. 282 incisos I e II do CPP, a prisão preventiva do increpado se mostra adequada não apenas à circunstâncias do fato e para evitar a prática de novas infrações penais, como também para garantir a aplicação da lei penal.

Além disso, como já sobejamente demonstrado na sentença condenatória de fls. 380/421, mais precisamente à fl. 420, deste caderno processual, que decretou a prisão preventiva do acoimado e cujo teor ratifico integralmente nesta oportunidade, subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do acoimado, que, como exhaustivamente demonstrado, apresenta conduta que reverte a ordem pública. O increpado revela alta periculosidade, uma vez que restou provado seu envolvimento no comércio de expressiva quantidade de cocaína.

Ademais, de acordo com o nosso entendimento, calcado nos julgados do STJ e também do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, logo abaixo transcritos, a vedação da concessão de liberdade provisória na hipótese de ocorrer a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, trazida pelo art. 44 da lei 11.343/06, é norma especial em relação à Lei de Crimes Hediondos e, por esta razão, não tem sua aplicação afastada pela alteração trazida pela Lei 11.464/2007. Assim, há impedimento legal ao deferimento da pretensão formulada pelo impetrante. Vejamos:

(...)

Mostra-se diante do que exsurge destes autos que a sua liberdade é um sério risco à ordem pública e que, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostraram adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

Devido ao exposto, na forma do disposto nos artigos 282, 310, II, 311, 312 e 313 inciso I do CPP, RATIFICO, para a garantia da ordem pública, a PRISÃO PREVENTIVA decretada no bojo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença penal condenatória proferida no dia 29 de junho do corrente ano (fl. 420) do acusado WÂNDERSON BALDOÍNO MARQUES, que embora não tenha sido denominada expressamente naquela ocasião como preventiva, não se pode atribuí-la outra natureza.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, manteve o provimento assim consignando (fls. 16/18):

*Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, condenado, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo, às penas de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.820 (mil, oitocentos e vinte) dias-multa. Após a vigência da Lei nº 12.403/11, o MM. Juiz **a quo** denegou o pedido de liberdade provisória.*

*Irresignada, impetrou a defesa o presente **writ**, sustentando a ausência de fundamentação da decisão proferida em primeira instância.*

Contudo, entendo que razão não lhe assiste.

Inicialmente, registro meu entendimento pela possibilidade de concessão da liberdade provisória na hipótese de tráfico ilícito de drogas.

No caso vertente, contudo, a decisão denegatória da liberdade provisória (fls. 19/21) não descuidou de fazer menção aos requisitos da prisão preventiva, consignando-se a presença de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, e a necessidade se garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pela enorme quantidade de droga apreendida (mais de 4Kg de cocaína).

Assim, em que pese aos judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão primeva, uma vez que a prisão cautelar do paciente se revela necessária para o resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312, do CPP.

Diante disso, a denegação da ordem é de rigor. Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

(...)

Desta forma, entendo que a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada, não sendo cabíveis, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11.

*Diante desse quadro, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do **writ**, **DENEGO A ORDEM.***

Como visto, inexistente o alegado constrangimento ilegal, pois em que pese a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recente decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos, extraídos dos autos, para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

No caso, foi destacada a periculosidade social do sentenciado pelo temor que exercia na comunidade em que atuava e na expressiva quantidade de droga apreendida - mais de quatro quilos de cocaína -, além da real possibilidade de fuga em razão do seu elevado poder econômico, considerando que a droga apreendida foi avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de forma que a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal encontra-se devidamente motivada.

São precedentes nossos:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA À PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A circunstância de a ré ter sido beneficiada com alvará de soltura, após o encerramento da instrução, em virtude de excesso de prazo na prolação de sentença de mérito, não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solta foi negado à Paciente em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que restou apurado, durante a instrução, seu profundo envolvimento com o mundo do crime, sobretudo com o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

(...)

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC nº 196.486/MA, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/12/2011)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICA E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. Se, com amparo em decisão devidamente fundamentada, o acusado permanece preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, e se não ocorre nenhum fato capaz de modificar essa situação, é incoerente se conceder ao réu o direito de apelar em liberdade.

2. Na espécie, não há constrangimento ilegal decorrente da proibição de se apelar em liberdade, fundamentada que está a sentença na necessidade de garantia da ordem pública. Para tanto, considerou-se ser o paciente reincidente exatamente no crime de tráfico, preenchidos, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a imposição da medida extrema. Ademais, desde o decreto da preventiva, destacou-se a grande quantidade de droga apreendida (2,245 kg de crack) a evidenciar a real periculosidade social do paciente.

3. Habeas corpus denegado. (HC nº 130.104/SP, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), DJe 21/2/2011)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, denego o **habeas corpus**, ficando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 241/250.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0303363-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.557 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095043030 10000110550126 145095491125 50430305120098130000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WANDERSON BALDOINO MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.